



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.264 - GO (2016/0092521-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM AMBIENTE PÚBLICO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, com indícios de premeditação do crime, motivação fútil e mediante disparo de arma de fogo em ambiente público, arriscando a vida de terceiros.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.264 - GO (2016/0092521-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de LEANDRO DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 403136-89.2015.8.09.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (homicídio qualificado). Por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL.

Resta superada a arguição de ilegalidade da prisão temporária, haja vista que, a partir da decretação da prisão preventiva, a segregação do paciente passou a ser a novo título.

2 - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A prisão preventiva está fundamentada de forma concreta e idônea para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, à luz do artigo 312 do CPP, haja vista o modus operandi da ação delitiva e a periculosidade social do paciente. Constrangimento ilegal não configurado.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (fls. 235/236)

No presente *writ*, o impetrante alega não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi decretada a partir da gravidade abstrata do delito. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e afirma a desproporcionalidade da cautela.

Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 249/250).

Informações prestadas (fls. 260/273).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 277/282, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.264 - GO (2016/0092521-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada por ocasião do recebimento da denúncia, *litteris*:

Em que pese o contato próximo de Thales com Leandro no dia dos fatos evidencie, a princípio, uma possível participação na empreitada criminosa, os elementos probatórios reunidos nos autos não sugerem, até o presente momento, fortes indícios de autoria bastantes a justificar a decretação da medida extrema em face de Thales.

Assim, deixo momentaneamente de decretar a prisão preventiva de Thales Alves de Souza (apontado como auxiliar do primeiro réu), o que poderá ser reavaliado posteriormente (notadamente após o aprofundamento da apuração dos contornos da ação delituosa na instrução processual).

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao denunciado Leandro de Jesus, uma vez que as investigações realizadas pela Autoridade Policial apontam evidências concretas, plausíveis, de sua participação no evento delituoso, o que, por consequência, torna imprescindível a decretação de sua prisão cautelar a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Depreende-se dos autos a existência de fartos elementos de convicção, consistentes em Boletins de Ocorrência (fls. 04 e 20/21), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 05 e 22), Imagens de conversas pelo aplicativo "Whatsapp" (fls. 42/57), Laudo de Exame Pericial "de Transcrição de Dados e Captura de Imagens de Veículos Motocicleta em Dois Aparelhos Celulares", (fls. 97/110), Laudo de Exame Pericial "de Transcrição de Dados de Dois Aparelhos Celulares" (fls. 115/126), Certidão de Óbito (fl. 138), além de outros documentos que revelam a existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado Leandro de Jesus, pois no momento em que Giscar foi socorrido e enquanto esteve em atendimento médico declarou, tanto aos policiais quanto aos médicos que o auxiliavam, que "Leandro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serralheria Federal" "havia mandado matar ele", além das notícias de animosidade entre o investigado e a vítima, e relatos de que Giscar "estava sendo ameaçado de morte por Leandro em um grupo de whatsapp e que momentos antes de ser alvejado, estava conversando pelo whatsapp com o Leandro, que novamente disse que ia matá-lo" (trechos dos depoimentos de Clayton de Souza Gomes e Marta de Fátima Rafael de Lima - fls. 32/33 e 36/37).

Consta, ainda, a inexistência de qualquer notícia ou indício de que Giscar tivesse outras rixas, inimizades ou sofrendo outras ameaças ou mesmo envolvimento em atividades ilícitas.

Firmadas tais premissas e sopesada **a gravidade concreta do fato, execução supostamente cometida no período noturno, aparentemente por motivo fútil, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, num local que não há grande circulação de pessoas, mas com o risco de envolvimento de clientes do estabelecimento comercial, além da vítima ter sido repentinamente atingida pelos disparos, denotando modus operandi revelador de ousadia e periculosidade do agente**, indicando a necessidade de resguardo da ordem pública, também ameaçada pelo risco da reiteração delitiva.

É cediço que a garantia da ordem pública não se limita à prevenção de fatos criminosos, visando também, o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da justiça, pela **gravidade e circunstâncias do crime (constam dos fatos indícios que o delito ocorreu em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, além de notícias de uma suposta rixa da vítima com Leandro por disputas de aparelhagem de som automotivo)**, o que torna irrelevante possível predicado pessoal favorável, sendo que, conforme salientado, o crime em tela gerou comoção social pública, o que por sua vez demonstra a alteração da ordem pública.

Nessa ordem de idéias, aplicável na hipótese o entendimento ilustrado nos seguintes julgados:

[...]

Assim sendo, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão preventiva de Leandro de Jesus, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos II, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que não se pode afirmar, com certeza, que o denunciado não irá novamente atentar contra a ordem pública ou dificultar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO DE JESUS, já qualificado, com fundamento do artigo 312 do Código de Processo Penal, e desde já, RECEBO A DENÚNCIA por preencher os requisitos legais, exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e os substanciais, quais sejam, a existência de elementos probatórios sobre a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como por não vislumbrar nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do referido Código. (fls. 218/221)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, aos seguintes fundamentos:

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva de Leandro foi decretada em razão de haver provas da existência do delito e indícios suficientes da autoria, bem como para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal além da gravidade concreta do delito e a fim de evitar retirada criminosa, pois há notícias de que no momento em que Giscar foi socorrido e enquanto esteve em atendimento médico afirmou tanto aos policiais quanto aos médicos que o auxiliavam, que "Leandro da Serralheria Federal" "havia mandado matar ele", além das notícias de animosidade entre o requerente e a vítima e os relatos de que Giscar "estava sendo ameaçado de morte por Leandro em um grupo de whatsapp e que momentos antes de ser alvejado, estava conversando pelo whatsapp com o Leandro, que novamente disse que ia matá-lo" (trechos dos depoimentos de Clayton de Souza Gomes e Marta de Fátima Rafael de Lima - fls. 32/33 e 36/37).

Firmadas tais premissas e sopesada a gravidade concreta do fato, execução supostamente cometida no período noturno, aparentemente por motivo fútil, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, no local de trabalho da vítima, com risco de envolvimento de clientes do estabelecimento comercial, além da vítima ter sido repentinamente atingida pelos disparos, denotando modus operandi revelador de ousadia e periculosidade do agente, indicando a necessidade de resguardo da ordem pública, também ameaçada pelo risco da reiteração delitiva.

[...]

Outrossim, o fato de possuir predicados pessoais favoráveis, ocupação lícita e endereço fixo, não é, por si só, suficiente para ensejar a concessão da liberdade provisória, máxime quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos. Além disso, consta dos autos que a instrução processual sequer começou, havendo, dessa forma, a necessidade de se resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o acima exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LEANDRO DE JESUS, já qualificado, e mantenho a decisão de fls. 218/225 por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 224/226)

O Tribunal de origem denegou a ordem, assinalando:

Pela análise da documentação acostada, vê-se que, em 08/09/2015, o juiz singular entendeu pela presença dos pressupostos e fundamentos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (f.219/226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou a existência da materialidade do fato e de indícios da autoria delitiva, evidenciados por meio da prova juntada no caderno inquisitivo.

Nesse contexto, o juiz singular destacou que “no momento em que Giscar foi socorrido e enquanto esteve em atendimento médico declarou, tanto aos policiais quanto aos médicos que o auxiliavam, que ‘Leandro da Serralheria Federal’ ‘havia mandado matar ele’, além das notícias de animosidade entre o investigado e a vítima, e relatos de que Giscar ‘estava sendo ameaçado de morte por Leandro em um grupo de whatsapp e que momentos antes de ser alvejado, estava conversando pelo whatsapp com o Leandro, que novamente disse que iria matá-lo’ (trechos dos depoimentos de Clayton de Souza Gomes e Marta de Fátima Rafael de Lima – fls. 32/33 e 36/37)” (f. 222/223).

Além disso, compreendeu pela indispensabilidade da medida cautelar encarceradora para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com alicerce na gravidade concreta da ação delitiva, pelo seu *modus operandi*.

O que provoca grande repercussão social e clamor público.

De fato, existem elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva.

No caso, os indícios apontam que Leandro, junto com outro indivíduo chegaram de motocicleta até o hotel em que a vítima trabalhava, no período noturno. Em seguida, o paciente desceu do veículo, entrou no estabelecimento e efetuou vários disparos de arma de fogo em direção à vítima, que, mesmo ferida, tentou correr e se esconder, mas acabou sendo atingida por 16 (dezesseis) disparos.

Como explicou o dirigente processual, a ação delitiva foi “supostamente cometida no período noturno, aparentemente por motivo fútil, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, num local que não há grande circulação de pessoas, mas com o risco de envolvimento de clientes do estabelecimento comercial, além da vítima ter sido repentinamente atingida pelos disparos, denotando *modus operandi* revelador de ousadia e periculosidade do agente” (f.223).

Com efeito, as circunstâncias em que se deu o intento criminoso – *modus operandi* -, revelam não só a gravidade concreta do fato, mas a periculosidade social do paciente.

A propósito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)” (em *Jurisprudência em Teses*: tese n.12, edição n.32).

Posteriormente, em 28/10/2015, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade judicial, que ratificou todos os argumentos outrora expostos (f. 227/230).

E mais, trouxe que as providências cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são inadequadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes na situação em exame.

Adicionou, ainda, que os predicados pessoais, por si sós, não são suficientes para a concessão da referida benesse.

Nesse sentido, por sinal, são os precedentes desta egrégia Corte de Justiça.

Por fim, frise-se que é permitido o cerceamento provisório da liberdade quando presentes os seus requisitos e fundamentada a decisão, não tendo que se falar em afronta ao princípio constitucional da não culpabilidade.

É, aliás, o que está disposto no artigo 5º, inciso LXI, da própria Lei Maior.

Fica demonstrado, com isso, que a prisão preventiva está fundamentada de maneira farta, concreta e idônea, plenamente amparada pelas disposições legais que regem a matéria. De modo que deve ser mantida. (fls. 231/234)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, por motivação fútil – suposta rixa por disputas de aparelhagem de som automotivo – e mediante disparo de arma de fogo em ambiente público, arriscando a vida de terceiros, tudo a demonstrar a necessidade da cautela como garantia da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM
FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECRETO FUNDAMENTADO.
MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTUMAZ EM CONDUTAS DELITIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada, em um primeiro momento, **a periculosidade social do paciente, evidenciada pela forma na qual o delito de homicídio foi em tese praticado (modus operandi), em plena via pública, motivado por tráfico de drogas, em concurso de agentes** e tendo sido disparados tiros contra a guarnição policial que efetuavam o flagrante, com real risco de reiteração (contumaz em condutas delitivas).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal (HC 342.905/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. **A medida cautelar encontra-se amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, consubstanciada no modus operandi utilizado pelo agente, que efetuou disparos de arma de fogo em via pública**, e a reiteração delitiva, aspectos que denotam sua periculosidade.

3. Recurso ordinário desprovido (RHC 63.988/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia preventiva pela sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia tem fundamento na subsistência dos motivos ensejadores do decreto prisional primevo, bem como na conveniência da instrução criminal e na reincidência do réu.

2. Por sua vez, as decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva e de indeferimento de pedido de liberdade provisória apontam para a **periculosidade do agente, que teria praticado homicídio de modo premeditado, por motivo de ciúme e em local público**, e para a possibilidade de influenciar as testemunhas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 64.101/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, por não vislumbrar flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0092521-3

HC 353.264 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201502945406 4031368920158090000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LEANDRO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: THALES ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.